



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0742/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que prorroga para o exercício de 2022 o prazo previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, para que o Poder Executivo encaminhe a esta Câmara Municipal a proposta de revisão do Plano Diretor Estratégico, a ser elaborada de forma participativa.

Na justificativa, o Poder Executivo explica que, “embora tenham sido adotadas diversas medidas para a implementação do processo no prazo legal, para além da complexidade própria à revisão de uma norma como o Plano Diretor Estratégico, a superveniência de tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento referente à Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, ainda pendente de julgamento, acabou por impactar na programação prevista, diante da suspensão da contratação realizada para os mencionados serviços técnicos de apoio/auxílio”. Em síntese, o cumprimento do prazo original restou materialmente inviável, sendo necessária a sua prorrogação para o exercício de 2022.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, é cediço que o Município detém competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, com respaldo no artigo 30, VIII, da Constituição Federal.



Não bastasse, o artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

A revisão do Plano Diretor é tarefa complexa, que, evidentemente, teve seu cronograma afetado pela pandemia e também pela suspensão judicial da contratação de serviços técnicos de apoio, por tutela recursal referida na Justificativa apresentada pelo Executivo.

Como explicado pelo Sr. Prefeito, “a programação foi deflagrada considerando, em linhas gerais, três aspectos substanciais: a necessidade de organização e definição de metodologia para os eventos que integrariam o processo participativo a partir do que fora implementado em 2013 para a edição da norma e consideradas as decorrências da pandemia”; “a realização das medidas técnicas essenciais para a elaboração do diagnóstico da situação atual da aplicação do Plano no território”, bem como “a organização de estratégias de comunicação e divulgação tanto do Plano Diretor Estratégico, como do processo de revisão em si, por diversos meios, de modo a promover o engajamento da população”.

Nada obsta, portanto, que a Câmara Municipal aprove a proposta do Executivo para garantir que a revisão do Plano Diretor se dê com observância de todos os trâmites, metodologias e cronograma definidos pelo Executivo, em prol da qualidade e eficiência dos trabalhos ainda em curso e do efetivo caráter participativo preconizado pela Lei nº 16.050, de 2014.

De notar que o próprio projeto faz referência ao artigo 46, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município, que permite a alteração excepcional da legislação referente ao Plano Diretor, fora da revisão anual, desde que aprovada com o mesmo quórum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município e contenha dispositivo deixando clara a exceção à regra do “caput” do artigo 46. Verifica-se, no caso, que ambas as condições estão preenchidas pelos próprios termos no artigo 2º do projeto em análise.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.



Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,